

RESOLUÇÃO Nº 526 /2004-CG

Institui norma operacional e administrativa para os terminais rodoviários de passageiros do Estado de Goiás, conforme processo nº 25189603/2004.

O CONSELHO DE GESTÃO DA AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, no uso de suas competências legais e,

Considerando que o disposto no inciso VIII, do art. 11, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro 1999, estabelece que todas e quaisquer questões afetas às atividades de regulação, controle e fiscalização dos serviços públicos regulados, controlados e fiscalizados, apresentadas pelo Presidente da **AGR**, deverão ser deliberadas pelo seu Conselho de Gestão;

Considerando que a Diretoria Executiva da AGR é dotada de poderes para exercer a regulação, o controle e a fiscalização da prestação dos serviços públicos de competência estadual, nos termos do art. 14 da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999 e art. 39 do Decreto 5.940, de 27 de abril de 2004;

Considerando que compete a AGR regular, controlar e fiscalizar a prestação dos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados no Estado de Goiás;

Considerando o que dispõe a letra “a” do inciso I, § 2º do art. 1º do Decreto nº 5.940, de 27 de abril de 2004;

Considerando o que dispõe o inciso II, § 2º do art. 1º da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999;

Considerando que é necessário normatizar as atividades nos terminais rodoviários de passageiros do Estado de Goiás;

Considerando a Resolução nº 208, de 22 de outubro de 2004, da Diretoria Executiva da AGR,

RESOLVE:

Art.1º Instituir Norma Operacional e Administrativa para os Terminais Rodoviários de Passageiros do Estado de Goiás.

Capítulo I Das Disposições Gerais

Art. 2º Esta Resolução regulamenta as atividades desenvolvidas nos terminais rodoviários de passageiros do Estado de Goiás, cuja exploração tenha sido delegada a terceiros, entidade pública ou privada, através de lei, concessão, permissão, autorização ou convênio, ou que seja de propriedade privada ou pública.

Art. 3º Para efeito de interpretação desta Resolução, entende-se por:

I - AGR - Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos;

II - TERMINAL RODOVIÁRIO - local público ou privado destinado a atender ao tráfego rodoviário intermunicipal, interestadual e/ou internacional de passageiros, sendo ponto de partida, de parada e/ou chegada de ônibus, local para aquisição de passagens e para o despacho de malas, encomendas e/ou malas postais, dotado de instalações sanitárias adequadas e acessíveis aos usuários, sala de espera, serviço de refeição e áreas autorizadas;

III - TRANSPORTADORA - pessoa jurídica ou consórcio de empresas que preste serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, mediante concessão, permissão ou autorização;

IV - TRP - terminal rodoviário de passageiros;

V - TUT - tarifa de utilização dos terminais.

Art. 4º A administração e o gerenciamento dos terminais rodoviários de passageiros de propriedade do Estado de Goiás poderá ser delegada formalmente ao município correspondente ou a terceiros, nos termos da legislação vigente, ficando estes submetidos ao cumprimento das normas, instruções e regulamentos que disciplinam as atividades e os serviços executados nos terminais.

Art. 5º É facultado às transportadoras ou terceiros interessados, a construção e a administração de terminais rodoviários de passageiros e pontos de parada, inclusive em regime de consórcio, desde que autorizado pela AGR, observadas às disposições desta Resolução.

Art. 6º As concessionárias, permissionárias, autorizatários, locatários e os órgãos conveniados que exerçam atividades nos terminais públicos ou privados e sua administração, deverão cumprir e fazer cumprir as determinações desta Resolução.

Capítulo II Da Finalidade

Art. 7º Os terminais rodoviários de passageiros têm por finalidade principal o transporte coletivo intermunicipal, interestadual e/ou internacional de passageiros.

Art. 8º - Constituem objetivos primordiais dos terminais rodoviários de passageiros:

I - proporcionar serviço de excelente padrão de qualidade para embarque e/ou desembarque de passageiros;

II - criar e manter infra-estrutura de serviços e área de comércio e utilidades, para atendimento aos passageiros, ao turismo e à população em geral de acordo com as características peculiares de cada localidade;

III - garantir condições de segurança, higiene e conforto aos usuários e ao público em geral, às empresas comerciais, às transportadoras e aos órgãos prestadores de serviços e seus empregados.

Capítulo III Da Execução dos Serviços no Terminal

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 9º Os serviços serão executados em conformidade com os padrões operacionais estabelecidos ou aprovados pela AGR, com observância do princípio da prestação de serviço adequado ao pleno atendimento aos usuários.

Parágrafo único. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, segurança, atualidade, eficiência, generalidade, cortesia na sua prestação, conforto, higiene e pontualidade.

Art. 10 É obrigatório o uso de uniforme e identidade funcional para as pessoas que exerçam atividades nos terminais.

Parágrafo único. O modelo do uniforme será o adotado pelas entidades que prestam serviço no terminal.

Art. 11 A administração do terminal estabelecerá os locais e os horários para a carga e/ou descarga de qualquer espécie para as empresas estabelecidas no terminal, evitando esta prática, nos horários de intenso fluxo de usuários e veículos.

Parágrafo único. A administração do terminal determinará, também, os locais para a limpeza e o reparo de veículos em situações emergenciais.

Art. 12 A administração do terminal fiscalizará o trânsito de veículos particulares em suas dependências, proibindo o estacionamento nas plataformas e nos boxes de embarque e/ou desembarque de passageiros.

Seção II Do Horário de Funcionamento

Art. 13 O terminal rodoviário funcionará, se necessário, ininterruptamente durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia.

§ 1º O horário de funcionamento das agências e bilheterias das transportadoras será o estabelecido pelo poder público concedente das respectivas linhas.

§ 2º As unidades comerciais e de serviços e os órgãos prestadores de serviços públicos terão seus horários de funcionamento estabelecidos de comum acordo com a administração do terminal.

Seção III Da Operação nas Plataformas

Art. 14 As vias de acesso para entrada e saída de veículos e as plataformas de embarque e desembarque de passageiros, serão de uso exclusivo dos veículos credenciados pela administração do terminal e dos veículos das transportadoras que operam no terminal, em trânsito, embarque e desembarque de passageiros.

Parágrafo único. Nas operações de que trata este artigo, o estacionamento dos ônibus dar-se-á na plataforma previamente destinada pela administração do terminal, que também regulará a sinalização, a circulação, a manobra e o tempo de permanência dos ônibus na plataforma.

Art. 15 Os ônibus ao estacionarem no terminal para embarque deverão estar limpos, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta Resolução.

Art. 16 É proibido a permanência dos veículos das transportadoras, nas plataformas de embarque e/ou desembarque, além do tempo previsto.

Parágrafo único. É vedada a ocupação da plataforma antes do horário previsto para embarque de passageiros.

Art. 17 As operações de carga e descarga de qualquer espécie realizadas nas plataformas de embarque e desembarque, deverão ser feitas sem prejudicar a comodidade e a segurança dos passageiros e de terceiros e sem acarretar atraso na execução das viagens.

Seção IV Das Instalações em Geral

Art. 18 Os projetos de instalações de agências, bilheterias e unidades comerciais ou de serviços deverão ser previamente submetidos à aprovação da administração do terminal e nenhuma modificação poderá ser feita sem sua expressa autorização, após homologação por parte da AGR.

Parágrafo único. Na elaboração dos projetos de que trata este artigo deverão ser levados em consideração os padrões estipulados no projeto de programação visual aprovado para o terminal.

Art. 19 A potência básica de energia elétrica, as necessidades de água, gás e telefone deverão estar de acordo com a atividade de cada unidade e de conformidade com o estabelecido pela administração do terminal, cabendo a cada um de seus ocupantes a responsabilidade e o encargo de:

I - providenciar as ligações de cada um desses serviços nas respectivas concessionárias;

II - obter e executar os projetos de distribuição de energia elétrica, prevendo tomadas e pontos de luz, distribuição de pontos de água, gás e telefone, de acordo com o disposto nesta seção;

III - pagar, pelo consumo desses serviços, quando não houver medidores individuais uma quota de participação a ser definida no termo de permissão de uso e convênio;

Parágrafo único. As unidades que necessitarem de serviços de gás poderão utilizar-se da estação de gás ou, excepcionalmente, de bujões de gás liquefeito como alternativa, mediante prévia autorização da administração do terminal, observando-se as normas de segurança e o disposto nesta seção.

Seção V Da Limpeza, Manutenção e Conservação

Art. 20 Os serviços de limpeza, manutenção e conservação das áreas de uso comum, sanitários públicos, fachadas externas, áreas de estacionamento, plataformas, vias de acesso e outros, dentro do perímetro de jurisdição do terminal, serão de responsabilidade de sua administração.

Art. 21 Os serviços de limpeza, manutenção e conservação das áreas dos demais prestadores de serviços caracterizados nesta Resolução, serão de responsabilidade de seus ocupantes.

§ 1º A delimitação das áreas e espaços constará do respectivo termo de permissão de uso, convênio ou contrato de locação para atender o disposto neste artigo.

§ 2º O lixo deverá ser acondicionado em recipientes apropriados dentro das áreas e espaços privativos ocupados, seguindo as determinações da administração do terminal quanto à forma, o local e o horário de coleta.

§ 3º As tarefas de que trata este artigo serão executadas, tanto quanto possível, fora das vistas do público e sem prejuízo das operações normais do terminal.

Art. 22 Compete à administração do terminal definir a forma de coleta e processamento do lixo gerado em todas as áreas.

Art. 23 A administradora do terminal deverá executar, às suas expensas, os reparos necessários à conservação e manutenção das instalações do terminal.

Parágrafo único. As obras a serem executadas na estrutura física dos terminais deverão ser planejadas para que não causem transtornos aos usuários e serem, previamente, aprovadas pela AGR.

Seção VI Da Segurança

Art. 24 A administração do terminal será responsável pela proteção do seu patrimônio e pela segurança dos usuários em suas dependências, podendo contratar empresas especializadas, desde que credenciadas pelas autoridades competentes.

§ 1º A administração do terminal manterá em tempo integral agentes responsáveis por este serviço, de acordo com as necessidades de cada localidade.

§ 2º O pessoal da segurança do terminal não poderá interferir no trabalho de fiscalização da AGR.

§ 3º O policiamento ostensivo fardado, a fiscalização e orientação do trânsito e a manutenção da ordem nas dependências do terminal e áreas de sua jurisdição serão desenvolvidas pelas autoridades competentes e de acordo com as respectivas legislações, em estreita colaboração com a administração do terminal.

Capítulo IV Da Tarifa de Utilização dos Terminais

Art. 25 A Tarifa de Utilização dos Terminais - TUT, a ser paga à administração do terminal destina-se a remunerar de maneira adequada, o custo da operação oferecida em regime de eficiência e os investimentos necessários a sua execução e a manutenção do padrão de qualidade exigido da administradora.

§ 1º A AGR elaborará estudos técnicos para a aferição dos custos da prestação e da manutenção da qualidade dos serviços relativos a cada terminal, observando suas características e peculiaridades específicas.

§ 2º A AGR estabelecerá os critérios, a metodologia e a planilha para o levantamento do custo da administração dos terminais através de Resolução.

§ 3º As concessionárias, permissionárias, autorizadas e/ou administradoras dos terminais são obrigadas a fornecer á AGR até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente, os dados operacionais, contábeis, econômicos, bem como demais informações indispensáveis ao cálculo da Tarifa de Utilização dos Terminais.

*** Redação dada pela Resolução nº 048, do Conselho de Gestão da AGR, de 07.03.2005***

§ 4º A AGR poderá utilizar outros indicadores de que disponha para aferir as informações prestadas pelas administradoras dos terminais, inclusive, auditorias.

Art. 26 A Tarifa de Utilização dos Terminais - TUT, será preservada pelas regras de revisão e reajuste previstos em lei, no contrato e em Resolução própria.

§ 1º É vedado estabelecer privilégios tarifários que beneficiem segmentos específicos de usuários, exceto no cumprimento de lei.

§ 2º O reajuste da Tarifa de Utilização dos Terminais, observará a variação ponderada dos índices de custos ou de preços dos principais componentes de custo relativos à formação da tarifa admitidos pela AGR.

§ 3º A Tarifa de Utilização dos Terminais será revista para mais ou para menos, conforme o caso, sempre que:

I - ressalvados os impostos sobre a renda, forem criados, alterados ou extintos tributos ou encargos legais, ou sobrevierem disposições legais, de comprovada repercussão na tarifa;

II - houver modificação do contrato que altere os encargos da administradora;

III - houver ganho de produtividade apurado em processo revisional.

§ 4º O terminal que deixar de fornecer os dados operacionais, contábeis e as demais informações necessárias ao cálculo da Tarifa de Utilização dos Terminais, não terá a sua tarifa reajustada.

*** Acrescido pela Resolução nº 048, do Conselho de Gestão da AGR, de 07.03.2005***

Capítulo V Da Cessão de Áreas e da Permissão de Uso

Art. 27 A cessão de uso de áreas nos terminais será formalizada mediante termo de permissão de uso, convênio ou contrato de locação, por prazo determinado e renovável nos termos de suas cláusulas e condições, observadas as disposições legais e desta Resolução.

Parágrafo único. A ocupação de dependência destinada aos serviços de apoio de órgãos públicos ou empresas prestadoras de serviços públicos será autorizada, mediante convênio, pela AGR.

Art. 28 A cessão de áreas destinadas ao comércio e serviços da iniciativa privada será feita pela administração do terminal na forma legal, observada as disposições desta Resolução.

Art. 29 A cessão de áreas destinadas a agências e bilheterias será feita pela administração do terminal, em consonância com o contrato de concessão, a legislação vigente e as disposições desta Resolução.

§ 1º Poderá ser atribuída a uma mesma empresa de transporte mais de um módulo de bilheteria, segundo critérios de distribuição que considerem a oferta de serviços e área disponível para esse fim.

§ 2º Poderão ser aceitas formas de ocupação conjunta de unidade ou grupo de bilheterias, sob a responsabilidade de uma única empresa, desde que obedecidos os critérios de distribuição previstos no parágrafo anterior.

§ 3º As empresas que optarem por ocupação conjunta de unidade ou grupos de bilheterias, deverão identificar de forma visível ao público, as empresas que vendem bilhetes de passagem naquele local.

§ 4º A empresa escolhida como responsável pelo conjunto de unidade ou grupos de bilheterias, responderá pelas atividades executadas nesta localidade e pela qualidade do serviço prestado pelo grupo, inclusive quanto ao cumprimento das determinações legais e eventuais infrações cometidas.

§ 5º Poderá ser retomada parcialmente a bilheteria da transportadora detentora de mais de um módulo, que tiver reduzido seus serviços por transferência, paralisação de linha, ou diminuição significativa de viagens.

§ 6º A localização das bilheterias será determinada pela administração do terminal, observada, tanto quanto possível, a igualdade de tratamento.

Art. 30 As transportadoras venderão os bilhetes de passagem somente nas unidades a esse fim reservado, sendo obrigatória a cobrança da tarifa de utilização do terminal dos passageiros que nele embarcarem, exceto as isenções previstas em lei.

Capítulo VI Da Programação Visual, da Publicidade e da Propaganda

Art. 31 Nenhuma placa, cartaz, painel ou dispositivo de propaganda visual poderá ser instalado no terminal e em áreas de uso comum, sem a aprovação prévia de sua administração.

Art. 32 O terminal disporá de locais e instalações próprias para a fixação de cartazes, em exposição temporária, de promoções de eventos patrocinados por órgãos públicos, bem como de caráter técnico, cultural, turístico ou filantrópico.

Art. 33 Os serviços de exploração de publicidade e propaganda comercial no recinto do terminal são exclusivos de sua administração, que poderá explorá-los na forma legal.

Parágrafo único. Qualquer dispositivo visual deverá ser dimensionado e quantificado, para não poluir visualmente a área em que for instalado.

Capítulo VII Das Obrigações

Seção I Das Obrigações em Geral

Art. 34 As transportadoras, as permissionárias, os órgãos conveniados e as demais empresas que operam no terminal cumprirão, por si, por seus empregados e prepostos, sem prejuízos de outras, as seguintes obrigações:

I - respeitar as disposições desta Resolução, bem como as demais normas referentes à utilização do terminal;

II - obedecer, integralmente, às condições estipuladas nos termos de permissão de uso, convênio ou contrato;

III - saldar, pontualmente, seus compromissos para com a administração do terminal;

IV - exercer as atividades durante o horário e condições estabelecidas pela administração do terminal;

V - zelar pela limpeza e conservação das áreas que ocupam.

Art. 35 É dever das pessoas, quando em atividade no terminal:

I - conduzir-se com atenção e urbanidade;

II - manter comportamento adequado no ambiente de trabalho, abstendo-se da prática de atos atentatórios à moral, aos bons costumes e à segurança;

III - dispor de conhecimento sobre o terminal e prestar informações quando solicitado;

desempenho;

IV - cooperar com a fiscalização do terminal para o seu bom

trabalho;

V - portar a identidade funcional e usar o uniforme de

VI - tomar refeições nos locais destinados a este fim.

Art. 36 Os usuários e o público em geral, quando em trânsito, permanência ou visita ao terminal, deverão cumprir no que couber as determinações desta Resolução, sendo-lhes vedado:

I - transitar ou circular por áreas não permitidas, em especial pelas pistas de rolamento;

II - criar situações de riscos para si ou para terceiros;

terminal ou de terceiros.

III - praticar atos de vandalismo contra o patrimônio do

Seção II

Das Obrigações da Administração do Terminal

do terminal:

Art. 37 Dentre outras obrigações compete à administração

I - manter serviço de orientação ao público;

II - manter serviço de achados e perdidos;

terminal;

III - normatizar a coleta e o processamento do lixo gerado no

IV - criar serviço de guarda-volumes;

particulares;

V - normatizar o serviço de estacionamento dos veículos

a regulamentação de cada município;

VI - normatizar as atividades de táxi no terminal, observando

VII - disponibilizar aos usuários telefone público;

urgência;

VIII - criar serviços de primeiros socorros e atendimento de

IX - autorizar o serviço de carregadores.

Seção III Das Obrigações das Empresas de Transporte

Art. 38 - As transportadoras quando no terminal cumprirão por si, por seus empregados e prepostos, as seguintes obrigações:

I - vender o bilhete de passagem somente nas unidades a esse fim reservado e cobrar a tarifa de utilização do terminal dos passageiros que nele embarcarem, repassando-a a administração do terminal, com exceção das isenções previstas em Lei;

II - apresentar à administração do terminal, mensalmente, o relatório e estatística do movimento de passageiros que nele embarcarem, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido;

III - efetuar o embarque e/ou desembarque de passageiros somente nos locais autorizados pela administração do terminal;

§ 1º O trânsito ou a permanência de equipamentos auxiliares no terminal, deverá ser autorizado por sua administração.

§ 2º A exigência de que trata o inciso II deste artigo, poderá ser dispensada caso a administração do terminal disponha de meios próprios para obter as informações desejadas.

Capítulo VIII Da Responsabilidade e Disciplina

Art. 39 As transportadoras, as concessionárias, as permissionárias, os locatários e os órgãos conveniados respondem civilmente por si, seus empregados, auxiliares e prepostos, pelos danos causados às instalações e dependências do terminal, aos usuários ou a terceiros, em decorrência de ação ou omissão, sendo obrigados a reembolsar a administração do terminal pelo custo da reparação, substituição ou indenização correspondente.

Art. 40 As regras de disciplina, as obrigações e as restrições estabelecidas nesta Resolução e nas normas e instruções emanadas da administração do terminal são aplicáveis às transportadoras, as concessionárias, as permissionárias, aos locatários e aos órgãos conveniados e aos seus respectivos representantes, empregados, auxiliares e prepostos, em atividade no terminal, aos usuários e ao público em geral.

Capítulo IX Das Proibições

Seção I Das Proibições Genéricas

Art. 41 No recinto do terminal é proibido:

I - a prática de aliciamento de qualquer natureza, inclusive de hóspedes para hotéis e similares e de passageiros para ônibus, táxi ou outro meio de transporte;

II - o funcionamento de qualquer aparelho nas áreas ocupadas que produza som ou ruído que possa prejudicar a divulgação de avisos pela rede de sonorização;

III - a ocupação de fachadas externas de áreas cedidas e áreas comuns, com cartazes, painéis, mercadorias ou quaisquer outros objetos, em desacordo com a programação visual do terminal, salvo com expressa autorização de sua administração;

IV - o exercício de qualquer atividade comercial por quem não esteja legalmente estabelecido no terminal, tais como o comércio ambulante, inclusive de jornais, bilhetes de loteria, engraxates, distribuição de panfletos, circulares e outros, salvo com expressa autorização de sua administração;

V - a guarda ou o depósito de substância inflamável, explosiva, corrosiva, tóxica ou de odor sensível e/ou de volumes, mercadorias ou resíduos em qualquer área do terminal, salvo com expressa autorização de sua administração.

Parágrafo único. No cumprimento do que estabelecem os incisos III, IV e V deste artigo, a administração do terminal poderá efetuar a apreensão do material ou mercadoria e encaminhá-los ao órgão fiscalizador competente.

Seção II

Das Proibições às Empresas de Transporte

Art. 42 No terminal é vedado às transportadoras e seus empregados:

I - expor painéis, letreiros ou folhetos que constituam propaganda da transportadora, contendo expressões ou ilustrações além das indicações de seus serviços, salvo com expressa autorização da administração do terminal;

II - processar encomendas e bagagens não acompanhadas, utilizar as agências, bilheterias, áreas comuns e plataformas para guarda e depósito de volumes e/ou despachar e prestar serviços não previstos contratualmente;

III - vender o bilhete de passagem em conjunto com qualquer serviço;

IV - deixar o ônibus estacionado na plataforma com o motor em funcionamento;

V - o motorista ausentar-se do ônibus estacionado na plataforma;

VI - ocupar a plataforma além do tempo previsto;

VII - ocupar a plataforma antes do horário previsto;

VIII - realizar prova do motor ou buzina;

IX - usar o sanitário do ônibus;

X - desobedecer às regras de circulação dos ônibus;

XI - embarcar ou desembarcar passageiros em locais não permitidos;

XII - utilizar plataforma não autorizada;

XIII - lavar ou limpar o ônibus;

XIV - aliciar passageiros

Capítulo X Das Infrações e Penalidades

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 43 As infrações às disposições desta Resolução, bem como às normas legais ou regulamentares sujeitarão o infrator, conforme a natureza da falta, às seguintes penalidades conforme previsto no art. 21 da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999:

- I - advertência;
- II - multa;
- III – suspensão temporária da concessão, permissão ou autorização;
- IV – caducidade da concessão, permissão ou autorização.

§ 1º - Na aplicação das sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a sua reincidência nos últimos 12 (doze) meses, genérica e/ou específica, para apuração do seu valor.

§ 2º - Entende-se por reincidência genérica a repetição de infração do mesmo grupo e por reincidência específica a repetição de falta de igual natureza.

§ 3º - Na reincidência genérica, o valor da multa será acrescido em 30% (trinta por cento) e na reincidência específica, o valor será acrescido em 50% (cinquenta por cento).

§ 4º - A existência de sanção anterior será considerada como agravante para a aplicação de outra.

§ 5º - Quando do exercício das atividades de controle e fiscalização os agentes da AGR emitirão relatórios da conformidade ou da não-conformidade das operações e/ou dos serviços prestados.

§ 6º - Na hipótese da não-conformidade das operações e/ou dos serviços prestados a AGR notificará o infrator, observado o disposto no § 1º deste artigo e poderá aplicar-lhe advertência e estabelecer prazo para a regularização ou multa correspondente à gravidade da infração.

§ 7º - Vencido o prazo sem a regularização o infrator será autuado com a aplicação de multa correspondente à gravidade da infração.

§ 8º - A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção.

§ 9º - As sanções são classificadas em:

I - leve, para as infrações de baixa gravidade para o serviço público ou atividade econômica fiscalizada;

II - média, para as infrações de média gravidade para o serviço público ou atividade econômica fiscalizada;

III - alta, para as infrações de alta gravidade para o serviço público ou atividade econômica fiscalizada;

IV - altíssima, para as infrações de altíssima gravidade para o serviço público ou atividade econômica fiscalizada.

Art. 44 Cometidas, simultaneamente, duas ou mais infrações de naturezas diversas, aplicar-se-á a penalidade correspondente a cada uma delas.

Art. 45 A autuação não desobriga o infrator de corrigir a falta que lhe deu origem.

Art. 46 A aplicação das penalidades previstas nesta Resolução dar-se-á sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal.

SEÇÃO II Das Infrações

Art. 47 Constitui infração a inobservância de qualquer preceito desta Resolução e da legislação complementar, sendo o infrator sujeito às penalidades indicadas em cada artigo:

Art. 48 Carregar e/ou descarregar encomendas fora do local e do horário autorizado:

Infração: leve.
Penalidade: multa.

Art. 49 Não usar uniforme e identificação funcional quando em serviço no terminal:

Infração: leve.

- Penalidade: multa.
- solicitado: Art. 50 Deixar de prestar informações ao público quando
- Infração: leve.
Penalidade: multa.
- qualquer serviço: Art. 51 Vender o bilhete de passagem em conjunto com
- Infração: leve.
Penalidade: multa.
- plataforma: Art. 52 O motorista ausentar-se do ônibus estacionado na
- Infração: leve.
Penalidade: multa.
- motor em funcionamento: Art. 53 Deixar o ônibus estacionado na plataforma com o
- Infração: leve.
Penalidade: multa.
- Art. 54 Usar a buzina no recinto do terminal:
- Infração: leve.
Penalidade: multa.
- Art. 55 Ocupar a plataforma além do tempo previsto:
- Infração: leve.
Penalidade: multa.
- Art. 56 Ocupar a plataforma antes da hora prevista:
- Infração: leve.
Penalidade: multa.
- na forma legal: Art. 57 Cobrar a qualquer título, importância não autorizada
- Infração: média.

- Penalidade: multa.
- expressa autorização: Art. 58 Veicular publicidade nos terminais sem prévia e
- Infração: média.
Penalidade: multa.
- afastado pela AGR; Art. 59 Permanecer em serviço o preposto e/ou o empregado
- Infração: média.
Penalidade: multa.
- terminais: Art. 60 Desobedecer às regras de circulação de ônibus nos
- Infração: média.
Penalidade: multa.
- Art. 61 Contribuir para danificação de bens dos terminais;
- Infração: média.
Penalidade: multa.
- terminais; Art. 62 Usar aparelho sonoro que perturbe o ambiente dos
- Infração: média.
Penalidade: multa.
- Art. 63 Utilizar as áreas comuns do terminal para depositar
qualquer tipo de volume ou recipiente:
- Infração: média.
Penalidade: multa.
- permitidos: Art. 64 Embarcar ou desembarcar passageiros em locais não
- Infração: média.
Penalidade: multa.
- Art. 65 Utilizar plataforma não autorizada:
- Infração: média.

Penalidade: multa.

Art. 66 Usar o sanitário do ônibus na área do terminal:

Infração: média.

Penalidade: multa.

bens do terminal:

Infração: alta.

Penalidade: multa.

Art. 68 Interromper serviço sem autorização, salvo em caso fortuito ou de força maior:

Infração: alta.

Penalidade: multa.

Art. 69 Desrespeitar ou faltar com a urbanidade;

Infração: alta.

Penalidade: multa.

Art. 70 Desobedecer ou impedir a ação da fiscalização;

Infração: alta.

Penalidade: multa.

Art. 71 Aliciar passageiros nos terminais;

Infração: alta.

Penalidade: multa.

Art. 72 Agenciar serviço não autorizado nos terminais;

Infração: alta.

Penalidade: multa.

Art. 73 Desrespeitar a fiscalização;

Infração: alta.

Penalidade: multa.

Art. 74 Atitude indecorosa ou falta de compostura;

Infração: alta.
Penalidade: multa.

Art. 75 Omitir informação devida;

Infração: alta.
Penalidade: multa.

Art. 76 Executar obras para manutenção e reparo na estrutura física dos terminais, causando transtornos aos usuários;

Infração: alta.
Penalidade: multa.

Art. 77 Carregar e/ou descarregar suprimentos para as unidades comerciais em horários não autorizados;

Infração: alta.
Penalidade: multa.

Art. 78 Carregar e/ou descarregar mercadorias fora dos locais permitidos;

Infração: alta.
Penalidade: multa.

Art. 79 Manter as instalações e as áreas de uso comum do terminal em condições inadequadas de limpeza e higiene;

Infração: alta.
Penalidade: multa.

Art. 80 Manter as áreas de uso restrito em condições inadequadas de limpeza e higiene;

Infração: alta.
Penalidade: multa.

Art. 81 Não prestar as informações nos prazos estabelecidos pela AGR.

Infração: alta.
Penalidade: multa.

Art. 82 Recusar o fornecimento de dados operacionais, contábeis e estatísticos exigidos;

Infração: alta.

Penalidade: multa.

Art. 83 Descumprir o horário de funcionamento do terminal:

Infração: alta.

Penalidade: multa.

Art. 84 Lavar ou limpar o ônibus na área do terminal:

Infração: alta.

Penalidade: multa.

Art. 85 Executar os serviços de que trata esta Resolução sem
prévia delegação;

Infração: altíssima.

Penalidade: multa.

Art. 86 Fornecer dados operacionais, contábeis e estatísticos
falsos;

Infração: altíssima.

Penalidade: multa.

Art. 87 Não atender as reclamações dos usuários nos prazos
estabelecidos pela AGR:

Infração: altíssima.

Penalidade: multa.

Art. 88 Executar reformas ou novas construções nas
instalações do terminal sem prévia autorização;

Infração: altíssima.

Penalidade: multa.

Art. 89 Sonegar ou não repassar os valores da Tarifa de
Utilização dos Terminais à sua administração ou à AGR, conforme estabelecido nesta
Resolução.

Infração: altíssima.

Penalidade: multa.

Art. 90 Exercer no terminal atividade comercial não
autorizada:

Infração: altíssima.

Penalidade: multa.

Art. 91 Sublocar agência ou unidade comercial sem
autorização:

Infração: altíssima.
Penalidade: multa.

Seção III Das multas

Art. 92 As infrações punidas com multa classificam em quatro categorias de acordo com a sua gravidade, com os seguintes valores pecuniários:

I - leve - punida com multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais);

II - média - punida com multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais);

III - alta - punida com multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

IV - altíssima - punida com multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Art. 93 Os valores das multas previstos neste título serão atualizadas anualmente pela AGR, com base no IGP-DI, estabelecido pela Fundação Getúlio Vargas.

Seção IV Da advertência

Art. 94 A pena de advertência será imposta por escrito e com a finalidade de orientar, não se aplicando na reincidência.

Parágrafo único. A aplicação da penalidade de que trata o art. 94 desta Resolução, é de competência da Diretoria Executiva da AGR.

Capítulo XI
Das Disposições Finais

Art. 95 As concessionárias, permissionárias, autorizatórios, locatários e os órgãos conveniados que exerçam atividades nos terminais deverão atender as exigências legais federal, estadual e municipal.

Art. 96 As normas a serem expedidas pela administração dos terminais deverão ser analisadas e aprovadas pela AGR.

Art. 97 Os casos omissos nesta Resolução serão resolvidos pela Diretoria Executiva da AGR.

Art. 98 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**CONSELHO DE GESTÃO DA AGÊNCIA GOIANA DE
REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, EM
GOIÂNIA**, aos 19 dias do mês de novembro de 2004.

WANDERLINO TEIXIRA DE CARVALHO
Vice - Presidente do Conselho de Gestão

(TEXTO CONSOLIDADO, EM 14 DE MAIO DE 2007, CONFORME PROCESSO Nº 200700029003349)